Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0015829-55.2019.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.
AGRAVADO: JOSÉ DO NASCIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO, OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO FORA DO ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO OBSTANTE A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE PELO JULGAMENTO DO RESP N.º 1.704.520/MT (REPETITIVO). TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE É CABÍVEL O INSTRUMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO ESTRANHA À ENUMERAÇÃO DO ART. 1.015, QUANDO VERIFICADA FOR A URGÊNCIA, VISTA A INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO, EM GRAU DE APELAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA, POR FALTA DE URGÊNCIA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (CABIMENTO). JURISPRUDÊNCIA RECENTE DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0015829-55.2019.8.19.0000, em que são, respectivamente, agravante e agravado BANCO BRADESCO S/A. e JOSÉ DO NASCIMENTO,

ACORDAM

GILBERTO CAMPISTA GUARINO:14990 Assinado em 17/04/2019 14:38:27
Local: GAB. DES GILBERTO CAMPISTA GUARINO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em **não conhecer do recurso**, nos termos do voto do relator. **Decisão unânime**.

RELATÓRIO

01. **Tem-se agravo de instrumento da decisão interlocutória que**, nos autos da ação de procedimento especial, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A., em face de JOSÉ DO NASCIMENTO, **indeferiu** o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução (art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/1969).

02. Firme da aplicação desse dispositivo e em precedentes que entende serem pertinentes ao caso concreto, quer ver provido o recurso, que está corretamente preparado. (GRERJ Eletrônica de fls. 11, mesmo indexador).

03. Sem contraminuta, porquanto ainda não houve citação.

04. **É o suficiente relatório.**

VOTO

05. Consigna-se, de plano, que a causa é regida pelo Código de Processo Civil de 2015 e que, por isso, o agravo de instrumento não preenche todos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

06. Com efeito, com a vigência da Lei nº 13.105/2015, o **cabimento** do instrumental passou a submeter-se a rol taxativo, conforme expressa previsão do art. 1.015:

> **"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> I – tutelas provisórias;
> II – mérito do processo;
> III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
> IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
> V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
> VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
> VII – exclusão de litisconsorte;
> VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
> IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
> X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
> XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
> XII – conversão da ação individual em ação coletiva (vetado);
> XIII – outros casos expressamente referidos em lei.
> Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

07. Não obstante, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.704.520/MT **(repetitivo)**, firmou, a meu ver com total razão, a tese de que o rol do em foco dever ter a taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de instrumental, sempre que for verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão, no recurso de apelação, sempre aberto às preliminares, por força do art. 1009, §§ 1º e 2º, C. P. C.. Confira-se:

> "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

> mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Corte Especial. Julgamento: 05/12/2018)."

08. De fato, o dispositivo não foi feliz, porquanto há questões gravíssimas que poderiam permanecer em aberto, causando, com o julgamento final, já em apelação, a perda inexplicável de tempo e trabalho jurisdicional, que, como ninguém ignora, é gigantesco.

09. Na hipótese dos autos, muito embora a interlocutória recorrida tenha sido proferida aos 24/02/2019, após a publicação da tese jurídica firmada, que ocorreu aos 18/12/2018, certo é que a presente controvérsia não se investe de nenhuma urgência, convindo ainda registrar que a conversão da ação de busca e apreensão em execução tem lugar quando o bem não é encontrado ou não se acha na posse do devedor, o que sequer pôde ser aferido, porquanto nem mesmo houve a citação do réu, como consignou o MM. Juiz.

10. Nem há de se confundirem os conceitos de "urgência" e "economia processual", até porque pode haver a concessão de medidas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

urgentes que, de alguma forma e em alguma extensão, retardam o movimento do processo.

11. Não se justifica, portanto, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, conforme tem decidido esta egrégia Corte de Justiça, nos seguintes recentes arestos:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática na forma do art. 932, III do CPC. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Indeferimento de conversão de ação de busca e apreensão em executiva. Hipótese que não desafia agravo de instrumento. Recentíssimo julgado do STJ admitindo a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol, mas somente em casos de urgência. Modulação dos efeitos do julgado, que deverá ser aplicado somente em face de decisões interlocutórias posteriores à sua publicação. Questão que poderá ser ventilada em preliminar de apelação. Art. 1.009, §1° do CPC. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento n.º 0052861-31.2018.8.19.0000. Vigésima Primeira Câmara Cível. Rel. Des. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO. Julgado em 08/02/2019)."

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA OS LIMITES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DE SUA PRÓPRIA DELIMITAÇÃO IMPOSTA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO ELENCADAS NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. EM QUE PESE RECENTÍSSIMO JULGAMENTO REALIZADO PELO EG. STJ, EM 05/12/2018, NO QUAL FIRMOU-SE ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL O ROL TEM TAXATIVIDADE MITIGADA, NÃO É ESSE O ENTENDIMENTO A SER ADOTADO NO PRESENTE CASO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. RECORRENTE QUE PRETENDE A REDISCUSSÃO DO TEMA. RECURSO INADMISSÍVEL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

QUESTÃO QUE PODERÁ SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO, OU NAS CONTRARRAZÕES CONSOANTE PREVISTO NO ART. 1.009, § 1º DO CPC/15. PRECEDENTES. ART. 932, III DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (Agravo de Instrumento n.º 0071112-97.2018.8.19.0000. Décima oitava Câmara Cível. Rel. Des. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS. Julgado em 08/02/2019)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a conversão da busca e apreensão em ação de execução. Em que pese recentíssimo julgamento realizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 05/12/2018, no qual firmou-se entendimento segundo o qual o rol do art. 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada, não é esse o entendimento a ser adotado no presente caso. Precedentes jurisprudenciais sobre o tema emanados desta Colenda Corte de Justiça Estadual. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento n.º 0057670-64.2018.8.19.0000. Oitava Câmara Cível. Rel. Des. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR. Julgado em 07/02/2019)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a conversão da busca e apreensão em ação de execução. Em que pese recentíssimo julgamento realizado pelo Eg. STJ, em 05/12/2018, no qual firmou-se entendimento segundo o qual o rol do art. 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada, não é esse o entendimento a ser adotado no presente caso. Ausência de urgência. Recorrente que pretende a rediscussão do tema. Recurso inadmissível. A teor do disposto no art. 1.009, § 2º do CPC/2015 a questão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> poderá ser analisada em preliminar de apelação ou em sede de contrarrazões, não sendo atingida pela preclusão nesse momento. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento n.º 0069723-77.2018.8.19.0000. Quinta Câmara Cível. Rel. Des. DENISE NICOLL SIMÕES. Julgado em 12/12/2018)."

12. Tudo bem ponderado, voto no sentido de não conhecer do recurso, já que inadmissível.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ